



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722303/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.831 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais da saúde, que atendam os requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar despesas médicas.

Em situações excepcionais em que se verifique indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir outros documentos adicionais a prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86/93) contra decisão de primeira instância (fls. 76/78), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento (fls. 7/12) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2011, para exigência de imposto suplementar, no valor de R\$9.185,00, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$33.400,00, por falta de efetivo comprovante de pagamento das despesas médicas a Thaís Marcondes, Juliana Roberta Vicentin Rossat, Ana Paula Juliani Colobiale, Aline Vilarinho Montezi e Luiz Felipe Bruni de Azevedo. O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados (ou seja, para apresentar documentos com o objetivo de comprovar que suportou o ônus financeiro com o pagamento das despesas declaradas), mas não se manifestou.

Na impugnação apresentada, às fls. 2/6, o contribuinte alega que:

- no decorrer da análise fiscal, foi intimado para apresentar os recibos com as devidas despesas declaradas em DIRPF, tendo encaminhado recibos preenchidos por cada profissional que prestou o serviço, mas o auditor não os reconheceu como válidos porque estavam escrito a mão. Embora a legislação não exija que o recibo seja eletrônico, o contribuinte solicitou a cada profissional que os refizesse conforme solicitado, tendo em seguida encaminhado os recibos à autoridade fiscal;*

- como já encaminhou todos os recibos no decorrer da análise fiscal ressalta que havendo qualquer dívida os profissionais que realizaram tais procedimentos poderão ser consultados para confirmar as consultas e os exames realizados.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DESpesas MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/05/2015 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 03/06/2015 (fl. 86), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que: *“O contribuinte foi regularmente intimado para comprovar o efetivo pagamento pelos serviços prestados (ou seja, para apresentar documentos com o objetivo de comprovar que suportou o ônus financeiro com o pagamento das despesas declaradas). No prazo para apresentação da resposta o contribuinte não se manifestou, deixando, desta forma, de apresentar documentos hábeis, idôneos e adequados para comprovar o desembolso de recursos financeiros próprios utilizados para o pagamento dos referidos valores.”*

A r. decisão entendeu que: *“é pertinente a glosa das despesas médica pela falta de comprovação de seu efetivo pagamento”*.

Irresignado, o recorrente manifesta, as razões de sua insurgência:

- que seja enviado os recibos para a Polícia Judiciária, com o objetivo de apurar-se eventual crime;

- diz que tudo o que foi pedido na intimação foi oferecido à fiscalização;

- faz juntada de jurisprudências;

- relata que a fiscalização tem limitações de ordem comportamental previstas nos artigos 5º, 34º e 180º da CF/88;

- alega que o Sr. agente fiscal, feriu o art. 145, CF/88.

Pois bem, o Sr. AFRF solicitou ao contribuinte, provas do efetivo pagamento constantes nos recibos apresentados à título de despesas médicas. Ocorre que o recorrente não trouxe esta prova ou nenhuma outra prova pertinente para elidir a ação fiscal.

A controvérsia restringiu-se ao instituto das provas, a saber:

ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Nesta quadra de entendimento, o recorrente ficou-se em silêncio, não apresentando a comprovação dos pagamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil